



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1024886-02.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006,
RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203

IMPETRADO: COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado por **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT** em face de ato supostamente ilegal da lavra da **COORDENADORA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**.

Pede, em sede liminar, a concessão da medida liminar para suspender a exigência do cumprimento do requisito de comprovação de experiência profissional e acadêmica, para as promoções dos servidores Auditores Fiscais do Trabalho, conforme atualmente preveem as Portarias MTb nº 765 e 834, de 2018, determinando-se que a Administração se abstenha de exigir o cumprimento do requisito constante do inciso IV do art. 25 da Portaria MTb nº 765, de 2018. No mérito, requer que: (e.1) seja declarado o direito de os substituídos obterem a concessão das promoções sem a exigência do cumprimento do requisito de comprovação de experiência profissional e acadêmica, conforme fazem o Ofício SEI nº 346, de 2019, e a Orientação SEI nº 2794329, de forma contrária ao que dispõem as Portarias nº 765 e 834, de 2018; (e.2) seja anulado o Ofício SEI nº 346, de 2019, na parte em que determina a aplicação do disposto na Orientação SEI nº 2794329, que prevê a exigência do cumprimento do requisito de comprovação de experiência profissional e acadêmica às promoções dos substituídos; (e.3) seja determinado que a autoridade impetrada providencie imediatamente a adequada promoção dos servidores, conforme determina o conjunto normativo vigente, em especial a Portaria nº 834, de 2018, que determina a não aplicação do requisito de comprovação de experiência profissional e



acadêmica às promoções dos servidores substituídos; (e.4) seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos servidores substituídos o cumprimento do requisito constante do inciso IV do art. 25 da Portaria MTb nº 765, de 2018, nos termos do art. 31, com a redação dada pela Portaria MTb nº 834, de 2018.

Acompanharam a exordial os documentos e a procuração.

Postergada a análise da medida liminar (ID 83139570), foi apresentada manifestação prévia do ente público sobre o pedido liminar (ID 94081860), aduzindo, em síntese, as preliminares de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita em virtude de suposto pedido de controle concentrado por meio de ação coletiva, e, no mérito, que existiria ilegalidade na edição da Portaria MTb nº 834, de 2018, normativo que previu norma de transição de forma ilegal e que praticamente tornou letra morta o disposto pelo legislador na Lei nº 10.593, de 2002.

A parte autora novamente se manifestou, ratificando os termos da petição inicial (ID 98565347).

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. **Decido.**

Inicialmente, quanto as preliminares, necessário rechaçá-las.

Inexiste falta de interesse de agir, pois a Administração segue a exigir a experiência acadêmica, já para aqueles servidores com ciclo avaliativo em aberto, o que demonstra o fundado receio de ato obstando a promoção, acaso não apresentada comprovação de adimplemento do mencionado requisito.

Ademais, há diversas manifestações administrativas mencionando, inclusive, a possibilidade de adotar postura de desfazimento de promoções anteriores (especialmente setembro/2018 e março/2019), com cobrança das diferenças percebidas, o que terminou por acarretar a propositura de outro writ, desta vez com caráter preventivo, também distribuído a esta vara (autos n. 1031246-50.2019.4.01.3400).

Nesse contexto, evidente a pretensão resistida e o interesse de agir da parte autora.

Lado outro, também não vislumbro o possível uso da presente ação como controle concentrado de constitucionalidade em ação coletiva.

Da pretensão defluída em juízo não se evidencia que a parte quer negar vigência à Lei nº 10.593, de 2002 e seus requisitos para promoção, mas apenas traz discussão acerca da regulamentação do normativo que foi feita pela Administração, postura compatível com o uso do mandado de segurança coletivo.

Passo,então, ao exame do pedido liminar.

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da medida se for concedida somente na sentença (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

In casu, vislumbro os requisitos da concessão da medida.

Consoante trazido na exordial, o sindicato impetrante congrega os Auditores-Fiscais do Trabalho e age em nome da categoria, especialmente em favor daqueles que, ao fim do ciclo avaliativo em andamento, buscam a efetivação da promoção na carreira e que, através do Ofício SEI nº 346/2019/COGEP/SUCOR/SEPRTE-ME (anexo), da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



do Ministério da Economia foram prejudicados com a exigência de requisitos cuja aplicabilidade foi suspensa pela Portaria nº 765, de 2018 (anexa), com as modificações da Portaria nº 834, de 2018 (anexa).

A progressão e promoção dos servidores públicos é matéria remuneratória que deve ser tratada por lei e, no caso dos Auditores Fiscais do Trabalho, veio assim a ser regulada pela Lei nº 10.593, de 2002:

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 4o Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5o O ato de que trata o § 4o deste artigo poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6o Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.



O Decreto nº 9.366, de 2018, que tratou da matéria e recentemente foi alterado pelo Decreto nº 9.994, de 2019, está assim editado:

Art. 2º Para fins de desenvolvimento do servidor, serão observados os seguintes requisitos:

I - para progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir resultado igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação da avaliação de desempenho individual; e

II - para a promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir resultado igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação da avaliação de desempenho individual realizada no interstício considerado para a promoção;

c) acumular pontuação mínima, por meio de participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos no Anexo; e

d) comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo.

§ 1º Os cursos de que trata alínea “c” do inciso II do caput deverão estar relacionados às atribuições do cargo ocupado pelo servidor e estar em consonância com o plano anual de capacitação de cada órgão ou entidade, de que trata o [inciso I do caput do art. 5º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006](#).

§ 2º O órgão ou a entidade de lotação do servidor poderá oferecer ou reconhecer os cursos de que trata a alínea “c” do inciso II do caput.

§ 3º A experiência profissional e acadêmica de que trata a alínea “d” do inciso II do caput será comprovada:

I - pelo desempenho do servidor registrado no plano de trabalho individual de que trata o art. 5º, quando se tratar de experiência profissional; e

II - pelas seguintes atividades em área de competência do órgão ou da entidade de lotação, quando se tratar de experiência acadêmica:

- a) produção acadêmica, incluída aquela realizada em curso de extensão universitária;
- b) autoria ou coautoria de artigos publicados em revistas especializadas, jornais científicos e periódicos e de trabalhos publicados em anais de congresso;
- c) participação como instrutor em cursos de formação para ingresso na carreira por, no mínimo, quatro horas ou em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão ou da entidade; ou



d) apresentação em congressos e seminários.

§ 4º Não serão aceitas, para fins de promoção, as atividades de que trata o inciso II do § 3º que já tenham sido consideradas para promoção anterior.

Art. 3º O ciclo de avaliação individual será anual, exceto o primeiro ciclo após a data da entrada em vigor deste Decreto, que poderá ter duração inferior.

§ 1º A avaliação será processada no mês seguinte ao término do período avaliativo e gerará efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do processamento da avaliação, nos termos do ato normativo do órgão ou da entidade.

§ 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual para os servidores que ingressarem após a data da entrada em vigor deste Decreto nas Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho coincidirá com o ciclo de avaliação individual que ocorrer no último ano do período de estágio probatório.

[...]

Art. 12. Os procedimentos específicos para fins de avaliação de desempenho, de progressão funcional e de promoção serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação.

Parágrafo único. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, conforme o caso, ouvido o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, disporá sobre:

I - os requisitos de pertinência temática e adequação das atividades de que trata o inciso II do § 3º do art. 2º; e

II - o procedimento para aferição do disposto no inciso I deste parágrafo.

No caso *sub examine*, não se pode perder de vista que as progressões e promoções devem atender aos interesses dos servidores e também ao interesse da sociedade, que se beneficia com um corpo de funcionários mais capacitado no Estado, prestando melhor serviço público. O objetivo de tal instituto é premiar aquele que buscou a melhor capacitação e conhecimento atualizado o que deságua em uma melhor realização de seu mister público, atingindo-se uma gestão de resultados eficiente.

Tal exigência, contudo, deve ser feita de acordo com requisitos prévios, claros e atingíveis, a fim de que o servidor possa, de fato, se preparar.

Ocorre que para a previsão dos procedimentos de promoção a Administração editou a Portaria MTb nº 765, de 2018 e, posteriormente a Portaria MTb nº 834, do mesmo ano, prevendo normas de transição:

Art. 25. São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho:

I - cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada



classe;

II - atingir resultado igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação da avaliação de desempenho individual realizada no interstício considerado para a promoção;

III - concluir, com aprovação:

a) cursos de aperfeiçoamento oferecidos preferencialmente pela Escola Nacional da Inspeção do Trabalho ou pela COGEP e que acumulem carga horária mínima de 240 horas realizados durante a permanência na classe, para a promoção da Segunda para a Primeira Classe, podendo a definição do conteúdo ser realizada pela Administração e que estejam em consonância com o plano anual de capacitação do Ministério do Trabalho;

b) curso de especialização, com conteúdo compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, que esteja em consonância com o plano anual de capacitação do Ministério do Trabalho e com carga horária de, no mínimo, trezentas e sessenta horas-aula, realizado durante a permanência na classe, para a promoção da Primeira Classe para a Especial.

IV - possuir experiência profissional e acadêmica na forma estabelecida no § 3º, do art. 2º do Decreto nº 9.366, de 2018, em temas relacionados às atribuições do cargo, em que:

a) a experiência profissional será aferida por meio da gestão do desempenho do servidor registrada no PDI de que trata o art. 4º; e

b) a experiência acadêmica devidamente atestada pela chefia imediata do servidor:

1. autoria ou coautoria de artigos publicados em revistas especializadas, jornais científicos e periódicos e de trabalhos publicados em anais de congressos.

2. participação como instrutor da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho ou da COGEP nas modalidades presenciais e a distância por, no mínimo, 4 (quatro) horas, ministrando conteúdos específicos de cursos técnicos, de formação e/ou Programa de Formação Continuada.

[...]

Art. 1º O artigo 31 da Portaria n.º 765, de 19 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§1º O requisito previsto na alínea 'b' do inciso III do art. 25 da Portaria 765/2018 não se aplicará aos Auditores-Fiscais do Trabalho que estiverem, na data de publicação desta Portaria, posicionados nos padrões da Primeira Classe.(NR)

§2º O requisito previsto no inciso IV do art. 25 da Portaria 765/2018 não se aplicará aos Auditores-Fiscais do Trabalho que estiverem, na data de publicação desta Portaria, posicionados nos padrões da Primeira e da Segunda classe.(NR)



Exatamente neste último tópico reside a controvérsia dos autos.

Tenho, contudo, que porque existia permissivo em lei e porque era razoável prever a forma de cobrança dos requisitos para promoção, (uma vez que são condicionantes aferidas ao longo do tempo) foram previstas as normas de transição, regulando, especificamente, o que seria cobrado na progressão funcional daqueles que, quando da edição dos decretos e portarias aqui mencionados, já estavam nos superiores das classes, na iminência, portanto, de promoção.

Ato posterior que exige, sem qualquer abrandamento os mencionados requisitos, sem revogar a mencionada portaria traz violação ao princípio da confiança e vício de legalidade que pode ser combatido pelo Poder Judiciário.

Em outras palavras: exigir, de forma destemperada, a comprovação de experiência acadêmica, ignorando a vigência da Portaria nº 834, de 2018 e os requisitos para concessão das promoções vigentes no início do período avaliativo é conduta ilegal que deve ser retificada por ora.

Ainda que se tenha dúvidas quanto à conveniência de sua edição, fato é que inexistente flagrante ilegalidade em seus termos, o que evidenciasse sua impossibilidade de aplicação pelo administrador. Tanto é assim que pelo menos uma centena de servidores se promoveram quando de sua vigência, acreditando que normativo editado pela Administração, sponte própria, estava vigente e correto.

Não se nega aqui que a Administração tem o poder dever de retificar seu atuar acaso perceba alguma ilegalidade. Contudo, tem sempre que preservar os direitos e atos jurídicos perfeitos que no bojo de entendimento anterior foram adquiridos, exercidos ou praticados, sendo deveras contraditório agora simplesmente desconsiderar que os servidores que se promoveram o fizeram com chancela dos normativos vigentes à época.

Nota-se, da documentação acostada, ademais, que a própria Administração reconhece que foi editada a Portaria nº 834, de 2018 e que dela defluem efeitos que conformaram o atuar dos servidores que almejavam a progressão. Nesse sentido, a própria União assim consigna:

46. Considerando a complexidade da temática e toda consolidação de entendimentos pela Administração é oportuno informar que no intuito de preservarmos a legalidade e a regularidade dos atos de promoção na referida carreira, esta Diretoria de Gestão de Pessoas formulou Consulta Técnica à Secretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Central do SIPEC, por meio da Nota Técnica SEI nº 1970/2019/ME, a fim de verificar as medidas cabíveis para regularizar a promoção dos Auditores Fiscais do Trabalho, promovidos em setembro de 2018 e março de 2019, sem a comprovação do requisito de experiência acadêmica. **Na referida consulta é detalhada a problemática e ponderada a viabilidade de se fixar um prazo razoável para que os Auditores Fiscais do Trabalho possam comprovar o requisito acadêmico necessário à promoção funcional.** A medida ainda está sob análise e aguarda posicionamento do Órgão Central do SIPEC para sua implementação.

[...]

Sendo assim, considerando que a decisão de não exigir tal requisito foi da Administração e que já se produziram os efeitos dessa decisão, não nos parece razoável reposicionar imediatamente os servidores na classe inferior, interrompendo a sua evolução funcional e gerando processos de reposição ao erário, sendo que o ato que desencadeou toda a problemática foi de iniciativa



da própria Administração.

O perigo da demora está também demonstrado uma vez que o ciclo de avaliações termina este mês (outubro/2019).

Assim, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do cumprimento do requisito de comprovação de experiência profissional e acadêmica, para as promoções dos servidores Auditores Fiscais do Trabalho, conforme atualmente preveem as Portarias MTb nº 765 e 834, de 2018, determinando-se que a Administração se abstenha de exigir o cumprimento do requisito constante do inciso IV do art. 25 da Portaria MTb nº 765, de 2018 sem observância da regra de transição prevista na Portaria 834, de 2018, durante sua vigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para a apresentação de informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2019.

FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO

Juíza Federal Substituta da 16ª Vara /SJDF

